

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):**

Ao manifestar-se nos autos, a PRR/1ª Região assim sumariou os fatos:

*“Trata-se de recurso criminal em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 51/54) contra a decisão de fl. 48, que rejeitou a proposta de transação penal por vislumbrar, em suma, que ocorreu a prescrição in abstracto no caso em análise, e, por conseguinte, extinguiu a punibilidade dos recorridos, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.*

*Em defesa de sua pretensão, asseverou o recorrente, em resumo, que:*

*1 - O fato delituoso narrado na transação penal, consistente na conduta de impedir/dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, **crime permanente**, cuja consumação se prolonga no tempo e, portanto, na contagem do prazo prescricional deve ser observado, como marco inicial, o dia em que cessa a permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal. (fl. 53).*

*2 - Nessa linha, da análise dos autos, constata-se que a **construção realizada em área de preservação ambiental permanente não foi alvo de demolição e, portanto, continua a impedir/dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação** e, desse modo, o delito ainda está a se consumir. (fl. 53).*

*3 - Diante da inocorrência do termo inicial do prazo prescricional, não há se falar, por óbvio, em ocorrência da prescrição in abstracto. (fl. 53).*

*Postula, então, o recorrente:*

*(...) provimento do presente recurso, para que seja recebida a transação penal ofertada aos investigados, retornando-se os autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito (fl. 54).*

*As contrarrazões foram apresentadas pelos recorridos às fls. 60/66 e repetidas às fls. 77/83.*

*O MM. Juízo Federal manteve a decisão recorrida pela decisão de fls. 94/97.” (fls. 101/102).*

Mantida a decisão recorrida (fls. 94/97), foram os autos remetidos a esta Corte, tendo a PRR/1ª Região opinado pelo provimento do recurso, com o retorno dos autos ao Juízo Federal *a quo*, para que seja a proposta de transação penal ofertada aos investigados, ora recorridos (fls. 101/105).

É o relatório.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007135-91.2007.4.01.3803 (2007.38.03.007411-7)/MG

## VOTO

### O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

A proposta de transação penal foi exarada nos seguintes termos:

*“O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais, vem, com base no inquérito policial em anexo, propor*

#### **TRANSAÇÃO PENAL**

*Em face de*

**HENNER ALBERTO GOMIDE**, brasileiro, natural de Araguari/MG, nascido em 04/09/1944, filho de Alberto Gomide Borges e Maria Gonçalves Pinto Gomide, portador do RG nº 4.051.681 – SSP/RJ, inscrito no CPF sob nº 116.082.856-34, residente na Rua Heitor Paparoto, nº 99, Bairro Vigilato Pereira, Uberlândia/MG;

**ELFRIDA FELIX DE SOUSA GOMIDE**, brasileira, natural de Araguari/MG nascida em 09/01/1948, filha de Acari Felix de Sousa e Geralda Cândida Silva Felix de Sousa, portadora do RG nº M-2.437.986-SSP/MG, inscrita no CPF nº 460.399.966-68, residente na Rua Olegário Maciel, nº 2544, Bairro Vigilato Pereira, Uberlândia/MG, pela prática do seguinte fato delituoso:

*Reportam os autos que, no dia 05 de maio de 2004, agentes da Polícia Militar Ambiental, em conjunto com a fiscalização da CEMIG, compareceram no Condomínio Uirapuru - Chácaras Uirapuru II Lote 2A, na zona rural do município de Araguari, neste Estado, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Emborcação, logrando encontrar construção em alvenaria, de aproximadamente 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), de propriedade dos requeridos.*

*Em face desta constatação, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 6714/04, e elaborado o laudo pericial do IEF de fl. 07, que dá conta que a casa de alvenaria foi construída, parte em área de preservação ambiental permanente e parte em área de risco de inundação da Represa de Emborcação da CEMIG.*

*Consoante os depoimentos de fls. 34/35 e 42, os requeridos, de forma livre e consciente, no ano de 1994, construíram, sem autorização da autoridade competente, o imóvel em alvenaria. É inegável que a existência desta construção irregular tem impedido e dificultado a regeneração natural das formas de vegetação do local, degradando o meio ambiente.*

*Tal conduta amolda-se ao crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98, que tem a seguinte redação:*

*‘Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.’*

*Veja-se que o objeto material do delito são as florestas e demais formas de vegetação integrantes da flora brasileira. Pelas provas colacionadas, a existência da referida construção tem capacidade para impedir a regeneração da vegetação que existia no local.*

*O crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 é de menor potencial ofensivo, uma vez que possui em seu preceito secundário pena máxima de 01 (um) ano de detenção.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007135-91.2007.4.01.3803 (2007.38.03.007411-7)/MG

*Sendo assim, considerando que a pena máxima atribuída ao crime não é superior a dois anos, há que se aplicar as disposições do art. 76 da Lei nº 9.099/95, facultando-se ao Ministério Público propor aplicação de pena restritiva de direitos ou multa.*

*Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a citação e intimação dos requeridos para a audiência admonitória de transação penal a ser designada, onde deverão comparecer munidos de certidões de antecedentes criminais das esferas federal e estadual, propondo, desde logo, a reparação do dano ambiental, consistente na demolição da construção irregular, e a pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).” (fls. 44/46).*

Da decisão recorrida destaco:

*“O órgão do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu transação penal em relação a **HENNER ALBERTO GOMIDE e ELFRIDA FELIX DE SOUSA GOMIDE**, autores do fato descrito no art. 48 da Lei 9.605/98.*

*A fase processual é oportuna para se verificar a ocorrência das condições da ação.*

*A presente transação não merece ter seguimento, eis que sobre o caso em análise sobreveio a prescrição in abstracto, nos termos do art. 109, inc. V, do CP.*

*É de se observar que a pena máxima prevista para o delito investigado é de um ano, a qual prescreve em 04 anos, nos termos do art. 109, inc. V, do CP.*

*Desse modo, observo dos autos que entre a data do delito - 05 de maio de 2004 - constante do documento de fls. 41/43 e a presente data - 12.08.2009, passaram mais de quatro anos, o que fulmina o direito de punir do Estado.*

*Pelo exposto, rejeito a transação ofertada pela representante do MPF local, e julgo extinta a punibilidade de **HENNER ALBERTO GOMIDE e ELFRIDA FELIX DE SOUSA GOMIDE**, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. V, ambos do Código Penal.” (fl. 48).*

Em síntese, o recorrente afirma que a conduta de impedir/dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Entende que, na contagem do prazo prescricional, deve ser observado, como marco inicial, o dia em que cessa a permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal. Sustenta que, como a construção realizada em área de preservação ambiental permanente não foi demolida, continuando a impedir/dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, o delito ainda está a se consumir (fl. 53).

Merece reparo a decisão.

Damásio E. de Jesus faz a seguinte distinção:

*“Crimes instantâneos são os que se completam num só momento. A consumação se dá num determinado instante, sem continuidade temporal.*

*Crimes permanentes são os que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo. O momento consumativo se protraí no tempo, como diz a doutrina. (...) Nesses crimes, a situação ilícita criada pelo agente se prolonga no tempo. (...)*

*O crime permanente se caracteriza pela circunstância de a consumação poder cessar por vontade do agente. A situação antijurídica perdura até quando queira o sujeito, explicava José Frederico Marques.*

*(...)*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007135-91.2007.4.01.3803 (2007.38.03.007411-7)/MG

*Ao lado dos crimes instantâneos e permanentes há os instantâneos de efeitos permanentes. São os crimes em que a permanência dos efeitos não depende do agente. (...) São crimes instantâneos que se caracterizam pela índole duradoura de suas conseqüências.” (in Direito Penal. 1º vol. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 193/195) (sublinhei).*

Isto posto, razão assiste ao recorrente. Entendo que o crime descrito no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é crime permanente. A manutenção, por parte dos recorridos, de construção de alvenaria em área de preservação ambiental permanente causa uma situação danosa que se prolonga no tempo, situação que poderia cessar por vontade dos próprios recorridos. Não há, pois, que se falar, nesse momento, em prescrição com base na pena em abstrato. Nesse sentido, por sua pertinência, adoto, como razões de decidir, o seguinte excerto do opinativo ministerial, da lavra da Procuradora Regional da República Adriana Costa Brockes:

*“Imputou-se, aos Recorridos, portanto, não a mera destruição da flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental), mas sim, a ação de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei nº 9.605 da mesma lei).*

*Posta a celeuma nestas circunstâncias, resta saber qual o momento consumativo relativo à conduta dos Recorridos consistente na construção erigida em área de conservação vegetal, se é, ou não, permanente. De início, imprescindível fazer os seguintes esclarecimentos sobre tais tipos penais.*

*Conceitua-se o crime instantâneo de efeitos permanentes aqueles cuja permanência dos efeitos não depende do agente. Na verdade, são crimes instantâneos que se caracterizam pela índole duradoura de suas conseqüências.*

*De forma diversa, nos crimes permanentes, costuma-se conceituá-los como a infração penal cuja consumação se avança no tempo enquanto a conduta permanecer atuante segundo a vontade do sujeito ativo de delito. Em todo esse período, o crime se encontra em estado de consumação.*

*É o que se verifica na espécie.*

*Com efeito, no caso concreto, o momento consumativo do delito verifica-se não apenas com a realização da construção indevida, impedindo a regeneração natural da vegetação preexistente na unidade de conservação ambiental, mas também em relação à omissão em não desfazer a obra após o advento de sua criminalização realizada pelo artigo 48 da Lei nº 9.605/1998.*

*Em caso análogo, o Eg. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, in verbis:*

*‘RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSÓ DESPROVIDO.*

*1. A conduta imputada ao paciente é a de **impedir o nascimento de nova vegetação** (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se avança, protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de **crime permanente**.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007135-91.2007.4.01.3803 (2007.38.03.007411-7)/MG

2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal.

3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada.

4. Recurso desprovido.'

(RHC nº 83.437-0/São Paulo, rel. Ministro Joaquim Barbosa, 1ª Turma, 10 de fevereiro de 2004, data do julgamento)

Desta forma, com a devida venia, não prospera a fundamentação apresentada pelo MM. Juízo Federal a quo, ao declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois, em se tratando de crime permanente, o lapso temporal somente começa a fluir quando cessa a permanência (CP, artigo 111, inciso III), o que, à luz dos autos, não ocorreu." (fls. 103/105).

Na mesma esteira, destaco o seguinte julgado

**"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98). CORTE E ATERRAMENTO DE MANGUEZAL. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. PRÁTICA DELITIVA COMPROVADA POR PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O corte do mangue está tipificado no art. 26, 'a', da Lei nº 4.771/65. Com o advento da Lei nº 9.605, de 12.02.1998, referida conduta passou a ser considerada crime. Todavia, a lei vigente à época da consumação dos delitos era a de nº 4.771/65, que tipificava tal conduta como contravenção. Ora, a Justiça Federal não é competente para o julgamento de contravenções, ainda quando conexas com crimes federais, em conformidade com a Súmula nº 38 do STJ, devendo a apreciação deste delito em particular ser afastada.

2. O aterro do mangue configura a conduta de 'impedir a regeneração da vegetação', não sendo mero exaurimento do delito de destruição da vegetação, mas se tratando de crime permanente, razão pela qual se aplica, in casu, o art. 48 da Lei nº 9.605/98. Comprovação da prática delitiva por meio de copiosas provas documentais e testemunhais.

3. A deposição de lixo pelos apelados não restou suficientemente comprovada nos autos, devendo ser afastada a suposta prática de tal delito que lhes fora imputada, provavelmente efetuada pela maré.

4. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal conhecida e provida. Sentença a quo reformada."

(TRF 5ª Região, ACR 2878/SE, Processo 2002.05.00.010111-3, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 29.08.2005, p. 658).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso em sentido estrito, para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição, nos termos em que deferida no 1º grau, com o consequente regular processamento do feito.

É o voto.